



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000505/2004-34
RESOLUÇÃO	3101-000.452 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SABRE INTERNACIONAL INC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3401-001.995, abaixo reproduzido:

- 1.1. Trata-se de auto de infração para exigibilidade de COFINS do período de apuração de junho a outubro de 2003 por alegada exclusão “de serviços prestados a pessoa jurídica no

exterior, sendo que, em parte desses valores excluídos, não houve o efetivo ingresso de divisas no país, conforme preconizado pelo artigo 14, inciso III da Medida Provisória 2.158-35/01”.

1.2. Irresignada, a Recorrente apresentou Impugnação em que alega:

1.2.1. Contabilizou e recolheu corretamente a exação em questão, excluindo da base de cálculo apenas os valores que gozam de não incidência constitucional, nomeadamente, receitas de exportação (art. 149 § 2º I da CF); 1.2.2. Não há óbice legal para que as receitas de exportação ingressem em períodos subsequentes.

1.3. A DRJ do Rio de Janeiro manteve o lançamento em sua integralidade, vez que:

1.3.1. O artigo 14 da MP 2.158-35/01 não reduziu o alcance da norma Constitucional mas alargou, ao incluir a prestação de serviços; 1.3.2. Não cabe discussão de matéria constitucional na esfera administrativa; 1.3.3. “Da análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/18), verifica-se que foram relacionados pela autoridade fiscal os valores referentes aos serviços prestados para o exterior, que não corresponderam à efetiva entrada de divisas. Para essas transações não consta a existência de contrato de câmbio”.

1.4.1. Intimada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reitera o quanto descrito em Impugnação destacando que:

1.4.1.1. “Durante a fiscalização, a ora Recorrente apresentou planilha, por meio da qual demonstrou que, no decorrer do período fiscalizado, houve o efetivo ingresso das remunerações oriundas da prestação de serviços a pessoa jurídica no exterior. Tal ingresso, embora não ocorrido no mesmo mês de emissão das notas fiscais, se realizava em período subsequente, com o fechamento do respectivo contrato de câmbio”; 1.4.1.2. “A d. autoridade fiscal autuou a ora Recorrente com base no “contas a receber”. Autuou com base nas faturas emitidas e que, à época do encerramento da fiscalização, se encontravam pendentes de pagamento, mantidas, assim, no “contas a receber” da empresa”; 1.4.1.3. A multa de 75% sobre o crédito devido é confiscatória; 1.4.1.4. A correção do crédito tributário pela SELIC é inconstitucional.

1.4.2. Ao lado de sua peça de irresignação a Recorrente trouxe cópia das notas fiscais, dos contratos de câmbio vinculados àquelas, dos extratos bancários indicando a entrada de divisas, de seus lançamentos contábeis e planilha que relaciona Notas Fiscais, Contratos de Câmbio e entradas em extratos bancários.

O julgamento foi convertido em diligência pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, sob os seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora a partir dos documentos apresentados pela Recorrente no procedimento administrativo que antecedeu a lavratura do auto de infração bem como naqueles colacionados com o Recurso Voluntário manifeste-se conclusiva e fundamentadamente, sobre a vinculação das notas fiscais objeto de autuação com os contratos de câmbio apresentados pela Recorrente, apresentando relatório conclusivo. Após, intime a Recorrente para se manifestar sobre as conclusões exaradas pela fiscalização no prazo de 30 dias e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

Constatado pelo fiscal de Origem a existência do processo administrativo fiscal nº 19515.000504/2004-90 para a exigência de PIS sobre os mesmos fatos, período e recorrente, com êxito pela recorrente; e fazendo alusão ao princípio da celeridade processual, a diligência não foi concretizada.

Por essa razão, à necessidade de diligência para manifestação da autoridade fiscal em relação as provas colacionadas ao longo dos autos, foi reiterada pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento deste Conselho Recursal, por meio da Resolução nº 3401-002.220:

3. Por todo o exposto mantenho o voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora a partir dos documentos apresentados pela Recorrente no procedimento administrativo que antecedeu a lavratura do auto de infração bem como naqueles colacionados com o Recurso Voluntário manifeste-se conclusiva e fundamentadamente, sobre a vinculação das notas fiscais objeto de autuação com os contratos de câmbio apresentados pela Recorrente. Após, intime a Recorrente para se manifestar sobre as conclusões exaradas pela fiscalização no prazo de 30 dias e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

Ato contínuo, o resultado apresentado pela Unidade de Origem foi parcialmente conclusivo, como visto:

Conclusão:

12) Atendendo a Resolução nº 3401-002.220 não é possível verificar objetivamente a vinculação entre as notas fiscais de serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior com os contratos de câmbio, pois carece de observações nos contratos de câmbio a qual(is) notas fiscais os créditos se referem e nem se observou no histórico dos lançamentos contábeis que registraram os créditos provenientes desses contratos a quais notas fiscais eles se referem.

13) Nota-se, entretanto, que a fiscalização que lavrou o auto de infração considerou as informações da tabela de fls. 15/17 para eximir-se de lançar o período em que houve o correlacionamento entre notas fiscais e contratos de câmbio.

14) O correlacionamento entre notas fiscais e contratos de câmbio demonstrado nas tabelas apresentadas à fiscalização, fls. 15/17, e a tabela apresentada no recurso voluntário, fls. 1048/1053, são destoantes.

A recorrente foi intimada do resultado da diligência, tendo protocolizado manifestação.

Em virtude da saída do relator originário, o processo foi redistribuído a mim para nova relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Atendidos os requisitos necessários de admissibilidade exigidos no Decreto nº 70.235/72 e na Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF), o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Depreende-se do relatório, estar-se diante de auto de infração para exigência de COFINS sobre os serviços prestados no exterior nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2003, inclusive, para exigência de parcela sem o efetivo ingresso de divisas no país, em relação as operações:

Verificamos, examinando o citado anexo, que nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2003, vinha sendo excluída da base de cálculo da COFINS sobre os serviços prestados a pessoa jurídica no exterior, sendo que, em parte desses valores excluídos, não houve o efetivo ingresso de divisas no país, conforme o preconizado pelo artigo 14, inciso III da Medida Provisória número 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, que abaixo transcrevemos:

Abaixo relacionamos o valor referente aos serviços prestados no exterior que não corresponderam a efetiva entrada de divisas no país.

Data	Nota Fiscal	Valor R\$	contrato de câmbio	Valor R\$	Valor US\$
30/06/03	5141	900.000,00	03/049815	534.995,90	
30/06/03	5142	900.000,00	03/050587	1.467.500,00	500.000,00
30/06/03	5143	900.000,00	03/052027	876.000,00	300.000,00
30/06/03	5144	900.000,00			
30/06/03	5145	900.000,00			
30/06/03	5146	500.000,00			
Total		5.000.000,00		2.878.495,90	800.000,00
Diferença apurada em junho/2003		5.000.000,00 - 2.878.495,90 = R\$ 2.121.504,10			

30/07/03	5155	900.000,00	NIHIL		
30/07/03	5156	900.000,00			
30/07/03	5157	900.000,00			
30/07/03	5158	900.000,00			
30/07/03	5159	900.000,00			
30/07/03	5160	900.000,00			
30/07/03	5161	600.000,00			
Total		6.000.000,00			
Diferença apurada em julho/2003		6.000.000,00 - NIHIL = R\$ 6.000.000,00			

29/08/03	5162	900.000,00	NIHIL		
29/08/03	5163	900.000,00			
29/08/03	5164	900.000,00			
29/08/03	5165	900.000,00			
29/08/03	5166	900.000,00			
29/08/03	5168	900.000,00			
29/08/03	5167	600.000,00			
Total		6.000.000,00			

10/09/03 5173	900.000,00	NIHIL
10/09/03 5174	900.000,00	NIHIL
10/09/03 5175	900.000,00	NIHIL
10/09/03 5176	900.000,00	NIHIL
10/09/03 5178	400.000,00	NIHIL
Total	4.000.000,00	NIHIL
Diferença apurada em setembro de 2.003 4.000.000,00 – NIHIL – R\$ 4.000.000,00		
31/10/03 5184	900.000,00	NIHIL
31/10/03 5185	900.000,00	NIHIL
31/10/03 5186	100.000,00	NIHIL
31/10/03 5187	100.000,00	NIHIL
Total	2.000.000,00	NIHIL
Diferença apurada em outubro de 2.003 2.000.000,00 – NIHIL – R\$ 2.000.000,00		

A razão fática-jurídica colocada a cabo pela DRJ para manutenção do lançamento está firmada na ausência de provas pela recorrente, ou seja, dos contratos de câmbio, consoante observado:

19. Ressalte-se que exportador de serviços é aquele que compete internacionalmente na prestação de serviços para o exterior gerando divisas para o País. Por definição, exportar significa "mandar para fora"; vender ao exterior, bens e serviços, para lá serem utilizados.

20. Note-se que a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não há mais referência à exportação de serviços, sendo apenas exigido que o tomador dos serviços seja residente ou domiciliado no exterior e que haja ingresso de divisas no País.

21. Portanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, o art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, não reduziu o alcance do art. 149 da Constituição Federal, e sim alargou.

(...)

30. Da análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/18), verifica-se que foram relacionados pela autoridade fiscal os valores referentes aos serviços prestados para o exterior, que não corresponderam à efetiva entrada de divisas. Para essas transações não consta a existência de contrato de câmbio.

31. Examinando-se a planilha "Composição das faturas e recebimento", elaborada pela Contribuinte às fls. 12/14, verifica-se que não consta a identificação dos contratos de câmbio para as notas fiscais no 5144 a 5146, 5155 a 5168, 5173 a 5176, 5178 e 5184 a 5187, que são as notas fiscais relacionadas pela autoridade fiscal para efeito da autuação.

32. Desta forma, restou caracterizado que a autoridade fiscal não considerou como receitas isentas as relativas às mencionadas notas fiscais, por não terem respaldo em contrato de câmbio e, assim, não representarem ingresso de divisas. Descabida, portanto, a alegação da Impugnante de que houve por parte da autoridade fiscal a atribuição de um termo final para o ingresso de divisas.

Vê-se que a discussão devolvida ao Colegiado é fática, não existindo imbróglis em torno da questão de direito, em si.

Ao longo do processo foram anexados pela recorrente os seguintes documentos referentes aos anos de 2001 a 2004, notas fiscais, extrato de conta corrente, contratos de câmbio, razão analítico, planilha relacionando os documentos.

Tal circunstância fática fez com que os membros da Turma 3401 deste Tribunal Administrativo, convertesse o julgamento do recurso voluntário em diligência, em resumo, para que a Unidade de Origem analisasse e se manifestasse sobre os referidos documentos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora a partir dos documentos apresentados pela Recorrente no procedimento administrativo que antecedeu a lavratura do auto de infração bem como naqueles colacionados com o Recurso Voluntário manifeste-se conclusiva e fundamentadamente, sobre a vinculação das notas fiscais objeto de autuação com os contratos de câmbio apresentados pela Recorrente, apresentando relatório conclusivo. Após, intime a Recorrente para se manifestar sobre as conclusões exaradas pela fiscalização no prazo de 30 dias e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

A Unidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

- 4) Dessa forma, foram analisados os elementos juntados (as notas fiscais, os extratos bancários, os contratos de câmbio, os lançamentos contábeis e as DIPJ) com o objetivo de encontrar equidade entre os valores que eles representam.
- 5) A fiscalização tomou por base de cálculo para o lançamento da Cofins a tabela de fls. 15/17 disponibilizada pela empresa sob fiscalização em que estão correlacionadas as notas fiscais e contratos de câmbio.
- 6) No cálculo da Cofins, a fiscalização considerou os valores das notas fiscais emitidas nos meses de 06/2003 (5141, 5142, 5143, 5144, 5145, 5146), de 07/2003 (5155, 5156, 5157, 5158, 5159, 5160, 5161), de 08/2003 (5162, 5163, 5164, 5165, 5166, 5167, 5168), de 09/2003 (5173, 5174, 5175, 5176, 5178) e de 10/2003 (5184, 5185, 5186, 5187) subtraídos dos valores dos contratos de câmbio, quando correlacionados com as notas fiscais:
- 7) Com o recurso apresentado, a recorrente juntou a tabela de fls. 1048/1053 contendo a correlação entre notas fiscais e os contratos de câmbio destoando da tabela apresentada à fiscalização, fls. 15/17.
- 8) Com a finalidade de demonstrar a correlação destoante entre as duas tabelas apresentadas pelo sujeito passivo, elaborou-se a planilha de Excel denominada Tabelas Fiscalização X Recurso, anexada a este relatório na pasta de Trabalho denominada Correlacionamentos NFs x Contratos de Câmbio.
- 9) Considerando apenas o mês 06/2003, o qual compõe o período do lançamento de ofício e que houve parcialmente informação de contrato de câmbio, quando da fiscalização, são as seguintes vinculações NFxContrato de câmbio:

Informação retirada da Tabela Apresentada no Curso da Fiscalização					Informação retirada Tabela apresentada no Recurso Voluntário			
Mês/Ano emissão NF	NF	Valor NF	Nº Contrato Câmbio	Valor Contrato Câmbio	NF	nº Contrato de Câmbio	Valor NF	Valor Contrato de Câmbio
05/2003	5.133	900.000,00	03/037299	771.265,90	5.133	03/034181	900.000,00	900.000,00
05/2003	5.134	900.000,00	03/039001	1.405.680,00	5.134	03/034181	900.000,00	181.365,90
					5.134	03/034946		718.634,10
05/2003	5.135	900.000,00	03/039491	580.800,00	5.135	03/034946	900.000,00	170.865,90
					5.135	03/036203		729.134,10
05/2003	5.136	900.000,00	03/040966	1.137.200,00	5.136	03/036203	900.000,00	723.865,90
					5.136	03/037299		176.134,10
05/2003	5.137	900.000,00	03/043474	571.000,00	5.137	03/037299	900.000,00	837.815,90
					5.137	03/039001		62.184,10
05/2003	5.138	900.000,00	03/044460	572.000,00	5.138	03/039001	900.000,00	900.000,00
05/2003	5.139	900.000,00	03/045805	581.600,00	5.139	03/039001	900.000,00	443.495,90
					5.139	03/039491		456.504,10
05/2003	5.140	700.000,00	03/046353	740.250,00	5.140	03/039491	700.000,00	124.295,90
05/2003	(vazio)	(vazio)	03/048500	587.600,00	5.140	03/040966		575.704,10
05/2003			03/049815	52.604,10				
05/2003 Resultado		7.000.000,00		7.000.000,00			7.000.000,00	7.000.000,00
06/2003	5.141	900.000,00	03/049815	534.995,90	5.141	03/040966	900.000,00	561.495,90
	5.141				5.141	03/043474		338.504,10
06/2003	5.142	900.000,00	03/050587	1.467.500,00	5.142	03/043474	900.000,00	232.495,90
					5.142	03/044460		572.000,00
					5.142	03/045805		95.504,10
06/2003	5.143	900.000,00	03/052027	876.000,00	5.143	03/045805	900.000,00	486.095,90
					5.143	03/046353		413.904,10
06/2003	5.144	900.000,00	(vazio)	(vazio)	5.144	03/046353	900.000,00	326.345,90
					5.144	03/048500		573.654,10
06/2003	5.145	900.000,00	(vazio)	(vazio)	5.145	03/048500	900.000,00	13.945,90
					5.145	03/049815		587.600,00
					5.145	03/050587		298.454,10
06/2003	5.146	500.000,00	(vazio)	(vazio)	5.146	03/050587	500.000,00	500.000,00
06/2003 Resultado		5.000.000,00		2.878.495,90			5.000.000,00	5.000.000,00

7) Com o recurso apresentado, a recorrente juntou a tabela de fls. 1048/1053 contendo a correlação entre notas fiscais e os contratos de câmbio destoando da tabela apresentada à fiscalização, fls. 15/17.

8) Com a finalidade de demonstrar a correlação destoante entre as duas tabelas apresentadas pelo sujeito passivo, elaborou-se a planilha de Excel denominada Tabelas Fiscalização X Recurso, anexada a este relatório na pasta de Trabalho denominada Correlacionamentos NFs x Contratos de Câmbio.

9) Considerando apenas o mês 06/2003, o qual compõe o período do lançamento de ofício e que houve parcialmente informação de contrato de câmbio, quando da fiscalização, são as seguintes vinculações NFxContrato de câmbio:

11) Enquanto na tabela de fls. 1048/1053, os contratos mencionados no item anterior estão vinculados ao conjunto das notas fiscais nº 5.140, 5.141, 5.142, 5.143, 5.144 e 5.145.

Conclusão:

12) Atendendo a Resolução nº 3401-002.220 não é possível verificar objetivamente a vinculação entre as notas fiscais de serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior com os contratos de câmbio, pois carece de observações nos contratos de câmbio a qual(is) notas fiscais os créditos se referem e nem se observou no histórico dos lançamentos contábeis que registraram os créditos provenientes desses contratos a quais notas fiscais eles se referem.

13) Nota-se, entretanto, que a fiscalização que lavrou o auto de infração considerou as informações da tabela de fls. 15/17 para eximir-se de lançar o período em que houve o correlacionamento entre notas fiscais e contratos de câmbio.

14) O correlacionamento entre notas fiscais e contratos de câmbio demonstrado nas tabelas apresentadas à fiscalização, fls. 15/17, e a tabela apresentada no recurso voluntário, fls. 1048/1053, são destoantes¹.

Com base nos comentários da fiscalização, entendo que o assunto não está esgotado, restando necessária nova diligência para amadurecimento dos fatos noticiados, por duas razões bem claras, (i) dos documentos carreados, é possível vincular os dados de nota fiscal, contrato de câmbio e razão analítico, para confirmação dos serviços prestados no exterior; e, (ii) não tem relevância eventual divergência entre as planilhas de fls. 15/17 e 1048/1053, quando a documentação dos autos permite cotejar as informações (art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

A título de exemplo, vejamos a NF nº 5144:

- Dados fls. 15/17 e 1048/1053:

Sabre International Inc

Composição das faturas e recebimento

Nota Fiscal			Câmbio		
Data	NF	Valor R\$	Data	Contrato	Valor R\$
30/05/2003	5133	900.000,00	19/09/2003	03/037299	771.265,90
30/05/2003	5134	900.000,00	29/09/2003	03/039001	1.405.680,00
30/05/2003	5135	900.000,00	02/10/2003	03/039491	580.800,00
30/05/2003	5136	900.000,00	14/10/2003	03/040966	1.137.200,00
30/05/2003	5137	900.000,00	28/10/2003	03/043474	571.000,00
30/05/2003	5138	900.000,00	04/11/2003	03/044460	572.000,00
30/05/2003	5139	900.000,00	12/11/2003	03/045805	581.600,00
30/05/2003	5140	700.000,00	17/11/2003	03/046353	740.250,00
			28/11/2003	03/046500	587.600,00
			08/12/2003	03/049815	52.604,10
30/06/2003	5141	900.000,00	08/12/2003	03/049815	534.995,90
30/06/2003	5142	900.000,00	12/12/2003	03/050587	1.467.500,00
30/06/2003	5143	900.000,00	22/12/2003	03/052027	876.000,00
30/06/2003	5144	900.000,00			
30/06/2003	5145	900.000,00			
30/06/2003	5146	500.000,00			

Sabre Internacional Inc.									
Relação Nota Fiscal e Contrato de Câmbio								Composição Contábil	
Data Emissão	NF	Valor Original NF	Taxa	US\$ Dolar	nº Contrato Câmbio	Di Recebimento	Valor em US\$	Vr. Recebido R\$	
						Lang. Contab		0,00	
30/06/03	5142	900.000,00	2,9080	309.491,06	03/045805	12/11/03	167.158,15	486.095,90	900.000,00
30/06/03	5143	900.000,00	2,9610	309.491,06	03/046353	17/11/03	139.785,24	413.904,10	486.095,90
30/06/03	5144	900.000,00	2,9610	303.951,37	03/046353	17/11/03	110.214,76	326.345,90	413.904,10
30/06/03	5144	900.000,00	2,9380	306.330,84	03/048500	01/12/03	195.253,27	573.654,10	326.345,90
30/06/03	5145	900.000,00	2,9380	306.330,84	03/048500	01/12/03	4.746,73	13.945,90	573.654,10

1

214	30/06/03	5143	900.000,00	2,9080	309.491,06	03/045805	12/11/03	167.158,15	486.095,90	900.000,00	486.095,90	413.904,10	Razão Out-Dez/2003, pag. 159	valor não bate	1042	01/09/03	355	12/13
215	30/06/03	5143	900.000,00	2,9610	309.491,06	03/046353	17/11/03	139.785,24	413.904,10	0,00	413.904,10	413.904,10	Razão Out-Dez/2003, pag. 159	valor não bate	1042	02/08/23	356	12/13
216	30/06/03	5144	900.000,00	2,9610	303.951,37	03/046353	17/11/03	110.214,76	326.345,90	900.000,00	326.345,90	573.654,10	Razão Out-Dez/2003, pag. 159	valor não bate	1042	02/08/23	356	12/13
217	30/06/03	5144	900.000,00	2,9380	306.330,84	03/048500	01/12/03	195.253,27	573.654,10	0,00	573.654,10	573.654,10	Razão Out-Dez/2003, pag. 159	valor não bate	1043	02/08/23	358	12/13
218	30/06/03	5145	900.000,00	2,9380	306.330,84	03/048500	01/12/03	4.746,73	13.945,90	900.000,00	13.945,90	886.054,10	Razão Out-Dez/2003, pag. 159	valor não bate	1043	02/08/23	358	12/13
219	30/06/03	5146	500.000,00	2,9380	306.330,84	03/048500	01/12/03	200.000,00	587.600,00	0,00	587.600,00	288.054,10	Razão Out-Dez/2003, pag. 159	valor não bate	1043	02/08/23	358	12/13

- Demais elementos de provas (correlação com dados acima):

 SABRE INTERNATIONAL INC. RUA ARAÚJO, 216 - 8º ANDAR - CENTRO SÃO PAULO - SP - CEP 01220-020 TEL.: 231-1792 - FAX: 255-9725		RUA ARAÚJO, 216 - 8º ANDAR CENTRO - SÃO PAULO - SP INSC. CNPJ(MF) Nº 01.496.943/0001-10 INSC. EST. Nº 114.820.265.112 INSC. MUNIC. Nº 2.523.229-0 NAT. OPER.: 2828 PREST. DE SERVIÇO DE: CONSULTORIA DATA DE EMISSÃO: 30/06/03		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (Tributados) Série A Nº 005144
DESTINATÁRIO: SABRE INC ENDEREÇO: 2200 AMERICAN BOULEVARD MUNICÍPIO: BRYANTON C.N.P.J.(M.F.) Nº: COND. DE PGTO.:		INSC. ESTADUAL Nº: I.CCM: / / VENCIMENTO:		1ª VIA DESTINATÁRIO
UNID.	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
		SERVIÇOS PRESTADOS		900.000,00
				VALOR TOTAL DA NOTA: 900.000,00

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (Tributados) Série A Nº 005144

RECEBI(EMOS) DE SABRE INTERNATIONAL INC., OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - SÉRIE A

DATA: _____

210 TABELA DE ROL
Rua Libero Salazar, 206
Assinatura: _____

SISBACEN 57431-0001/SILVIA CAMBIO 17/11/03 14:07:50
 TRANSACAO_PCAM300 REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (MERCADO LIVRE)
 IMPRESSAO DE CONTRATO DE CÂMBIO



Fone: 011 - 3327-5500

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA TIPO 03
 TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS DO EXTERIOR
 Nº 03/046353 DE 17/11/03 FOL Nº. 1
 INST.: 07745 PRACA: 05885

Atende NFs 5143 e 5144

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR:	BANCO CITIBANK S.A
C.G.C.:	33.479.023/0001-80
ENDEREÇO:	AV. PAULISTA, 1111 - SÃO PAULO - SP
VENDEDOR:	SABRE INTERNATIONAL INC.
C.G.C.:	01.496.943/0001-10
ENDEREÇO:	RUA ARAUJO, 216 - 2. SOBRELOJA - SÃO PAULO - SP

Saldo em aberto
R\$ 573.654,10

MOEDA:	220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	TAXA CAMBIAL:	2.9610000
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA	250.000,00		
DUZENTOS E CINQUENTA MIL DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS			

VALOR EM MOEDA NACIONAL	740.250,00		
SETECENTOS E QUARENTA MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS			

USDS 110.214,76



RS 326.345,90

USDS 139.785,24
(NF 5143)

LIQUIDAÇÃO	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
ATÉ: 19/11/03	65 - TELETRANSMISSÃO
NATUREZA DE OPERAÇÃO:	45388-85-0-95-90
DESCRIÇÃO:	SERV DIV-OUTROS(ATE 360 DIAS)-ADMINISTRA
NOME DO PAGADOR:	PAIS: 2496
SABRE INTERNATIONAL INC.	ESTADOS UNIDOS
NUMERO DA AUTORIZAÇÃO OU DO CERTIFICADO FIRCE:	
CORRETOR:	RENOVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA.
C.G.C.:	72.760.713/0001-64

(FINAL DA FOLHA Nº 1)

IMPRESSO EM 28/11/2003 - 14:49:35 HRS - 57431 - 0001/SILVIA

SISBACEN 57431-0001/SILVIA CAMBIO 28/11/2003 14:49:35
TRANSACAO FORMB000 REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)
IMPRESSO DE CONTRATO DE CAMBIO

CONTRATO DE CAMBIO DE MONEDA - TIPO 03
TRANSFERENCIA DO EXTERIOR

NR. 03/040590 DE 28/11/2003 FL. NR. 1
INSTIT 07745 PRADRE 00005

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERACAO DE CAMBIO, NAS CONDICOES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR: BANCO CITIBANK S.A.
C.G.C.: 33.479.023/0001-00
ENDERECO: AV. PAULISTA, 1111 - SAO PAULO - SP

VENDEDOR: SABRE INTERNATIONAL INC.
C.G.C.: 01.496.943/0001-18
ENDERECO: RUA ARALDO, 216 - 2. SOBRERLOJA - SAO PAULO - SP

MONEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS TAXA CAMBIAL: 2.93800000

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: 200.000,00
DUZENTOS MIL DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS

VALOR EM MOEDA NACIONAL: 587.600,00
QUINHENTOS E OITENTA E SETE MIL, SEISCENTOS REAIS

LIQUIDACAO ATE: 02/12/2003 FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA: 65 - TELETRANSFERENCIA

NATUREZA DE OPERACAO: 45300-05-0-93-90
DESCRICAO: SERV DIV-OUTROS (ATE 360 DIAS)-ADMINISTRA

NOME DO PAGADOR: SABRE INTERNATIONAL INC. PAIS: PAIS: 0496 ESTADOS UNIDOS

NUMERO DA AUTORIZACAO OU DO CERTIFICADO FIRCE:

CORRETOR: RENDIA CORRETORA DE CAMBIO LTDA.
C.G.C.: 72.760.713/0001-64

(FINAL DA FOLHA NR. 1)

Atende NFs 5144 e 5145

NF 5144 liquidada

USDS 195.253,27

RS 573.654,10

+
USDS 4.746,73

EXTRATO DE CONTAS CORRENTES EM REAIS						citibank	
Agência: SAO PAULO		Nome: SABRE INTERNATIONAL INC		Fl.: 02			
Conta: 01456709		Ano: 2003		TRANSPORTADO		445.289,05	
C.Censos: 0466710015							
DATA	REFERENCIA	OCORRÊNCIA	LANÇAMENTO	SALDO	CONT. INTERNO		
14/11	0000000001	CPMF	1.093,60-		790 00 0000		
14/11	0000013925	DEBITO CH CITI	1.858,32-		780 00 0001		
14/11	0001463721	TRANS CONF INSTR	111.411,49-		790 00 0001		
14/11	0000466496	PRES CTA PAYLINK	2.352,91-		313 00 9999		
14/11	0000466436	PGTO ANT PAYLINK	38.555,18-		313 00 9999		
14/11	0001800664	PAG DE IMPOSTOS	379,27-		120 00 0000		
14/11	0001463721	TRANS CONF SOL-A	8.615,92-		790 00 0001		
14/11	0000013927	PG CONTAS CHEQUE	34,47-		780 00 0001		
14/11	0000013918	PG CONTAS CHEQUE	430,06-	280.557,83	780 00 0001		
17/11	0003210034	CREDITO CAMBIO	740.250,00		112 00 0000		

EXTRATO DE CONTAS CORRENTES EM REAIS						citibank	
Agência: SAO PAULO		Nome: SABRE INTERNATIONAL INC		Fl.: 01			
Conta: 01456709		Ano: 2003		SALDO MES ANTERIOR		161.824,54	
C.Censos: 0466710015							
DATA	REFERENCIA	OCORRÊNCIA	LANÇAMENTO	SALDO	CONT. INTERNO		
01/12	0003320056	CREDITO CAMBIO	587.600,00		112 00 0000		
01/12	0000132166	PRES CTA PAYLINK	12.935,14-		313 00 9999		
01/12	0000132146	PGTO ANT PAYLINK	9.254,07-		313 00 9999		
01/12	0000013952	PG CONTAS CHEQUE	949,20-	726.286,13	780 00 0001		
02/12	0003360031	CAMBIO	57.078,36-		112 00 0000		
02/12	0000158086	PRES CTA PAYLINK	315.552,82-		313 00 9999		

Ao que parece, há divergência para que a fiscalização tenha concluído que os valores 'não batem', porque parcela do contrato de câmbio foi alocado para quitação de duas notas fiscais diversas. Nesse sentido, o valor de câmbio diluído para dois débitos do tomador junto à recorrente, pode ter resultado na suposta discrepância.

O impasse não pode desconsiderar outros elementos de provas que acostados aos autos, em homenagem ao princípio da verdade material e, até mesmo, do contraditório e da ampla defesa, já que as provas foram colhidas pela recorrente ainda em impugnação.

Ademais, não se pode olvidar que à época do lançamento parte dos valores estava apenas provisionados na contabilidade da recorrente, como visto no razão auxiliar (e-fl. 1.037), no entanto já creditado na conta corrente da empresa.

Sendo assim, infrutífero o trabalho fiscal da Unidade de Origem, resta o questionamento acerca dos ingressos dos valores, a exemplo da NF nº 5144, se não dizem respeito ao efetivo ingresso de divisas no país, então o valor importa qual natureza?

Demonstrado que o caso sob litígio ainda não está maduro suficiente para julgamento do mérito recursal, e em homenagem aos princípios da verdade material e legalidade, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) reanalise os documentos dos autos e esclareça se as informações prestadas pela recorrente as e-fls. 1048/1053 refletem aquelas lançadas nos documentos fiscais e contábeis;
- b) certifique o ingresso de divisas no país para as notas fiscais autuadas, mesmo que os valores auferidos e contabilizados pela recorrente tenham se dado de forma separada/segregada, como observado nos exemplos acima;
- c) elabore planilha cotejando os dados encontrados; e,
- d) sendo necessário, intime a recorrente para apresentar informações complementares e documentos auxiliares.

Concluído o trabalho fiscal, sejam emitido relatório conclusivo dando-se vista a recorrente para que se manifeste em 30 dias. Com ou sem resposta, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento do resultado da diligência e do mérito recursal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa